

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Dário da Costa Viana

PROCESSO: 07079/005

A.I. n° 732021

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.230,23

MUNICÍPIO: Guaraciaba

DECISÃO DA CORAD: Indeferimento

VALOR: R\$ 1.230,23

INFRAÇÃO COMETIDA: Desmate de capoeira nativa remanescente de Mata Atlântica, em área de preservação permanente (topo de morro), de 1ha. Uso de fogo na área desmatada, não havendo lenha no local.

EMBASAMENTO LEGAL: n° de ordem 3 e 9 do Art. 54 c/c art. 10 e 76 da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que está entre os maiores produtores de eucalipto e derivados do município, por isso, a lida com o carvão na propriedade, do corte ao cozimento é constante;

- que é impossível controlar e efetuar corte tão sistemático que impeça árvores de eucaliptos com até 15 anos façam algum estrago em árvores nativas que crescem entre os eucaliptos;

- que a punição foi exacerbada.

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, contendo todos os seus atributos para sua validade, em total consonância com o princípio da legalidade.

O requerente tenta justificar o cometimento da infração alegando que é

PARECER DO RELATOR

impossível controlar e efetuar o corte tão sistemático que impeçam estragos em árvores nativa, contudo, tal informação não tem o condão de descaracterizar o ato administrativo, posto que o recorrente foi autuado por desmatar capoeira nativa remanescente de Mata Atlântica em área de preservação permanente, que trata-se de área especialmente protegida, além de realizar queimada no local, ambas atividades sem prévia autorização. Insta ressaltar que o autuado praticou um ato ilícito ambiental, independente de qual tenha sido a finalidade, considerando o previsto no art. 37 da Lei 14.309/02, senão vejamos:

*“Art. 37 – A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de **prévia autorização** do órgão competente.”*

Cabe mencionar que qualquer que seja a intervenção esta deverá ser autorizada previamente, conforme estabelece a norma ambiental nº. 14.309/02, conforme exposto a seguir:

“Art. 12 - A utilização de área de preservação permanente fica condicionada a autorização ou anuência do órgão competente.”

É de se notar que o valor da multa calculada no auto de infração está dentro do previsto pela lei florestal. Por fim, o mesmo não apresentou nenhum fato novo, ou muito menos, alguma prova que modifique seu resultado do julgamento

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que os valores atuais ultrapassam o valor aplicado à época dos fatos, nos termos dos Códigos das infrações atuais nº. 305 e 322.

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** aos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 1.230,23.

Belo Horizonte, 01 de junho de 2009.

Eduardo Martins
Conselheiro do CA/IEF